



LEI MUNICIPAL Nº 554, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE NO MUNICÍPIO DE ITAPAGIPE PARA O COMBATE DO MOSQUITO TRANSMISSOR DOS VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, ZIKA E FEBRE AMARELA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Itapagipe/MG, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Plano Municipal de Combate à dengue e às Arboviroses para Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes aegypti* na Rede Município de Itapagipe, instituído nos termos desta lei.

Art. 2º A Campanha de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito *Aedes aegypti* é o principal pilar do Plano Municipal de Combate às Arboviroses e tem como objetivos:

I – oferecer aos estudantes da Rede Municipal de Ensino informações sobre o mosquito *Aedes aegypti*, as doenças das quais é vetor, seu ciclo de vida e os modos de sua prevenção;

II – conscientizar os estudantes das formas de prevenção das doenças causadas pelo mosquito;

III – conscientizar a comunidade local da adoção de medidas de eliminação dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* e das formas de prevenção das doenças por ele transmitidas;

IV – transformar os membros da comunidade escolar em vigilantes permanentes que colaborem com a sociedade para a adoção de hábitos que conduzam à prevenção das doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*.



Art. 3º Os docentes das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino poderão incluir nos seus planos de trabalho a realização de atividades educativas voltadas aos estudantes com vistas ao cumprimento dos objetivos previstos no artigo 2º desta lei e favorecerão ações que possam contribuir para a multiplicação das informações que lhes forem transmitidas em suas residências e na comunidade.

Art. 4º As Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, de forma conjunta, adotarão as medidas necessárias para a efetivação das ações da campanha, incluindo a formação dos servidores.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação poderá estabelecer parcerias com órgãos ou entidades da esfera federal, estadual ou municipal para a realização da campanha.

Art. 6º Ficam responsáveis pela execução das ações previstas nesta lei, além das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Administração, podendo contar com o apoio de órgãos e entidades governamentais e não governamentais, conforme os valores constantes do anexo desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue, chikungunya, zika e febre amarela.

Art. 8º Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, são obrigados a permitir o ingresso, em seus respectivos imóveis, do agente de saúde ou qualquer outra autoridade sanitária responsável pelo trabalho de controle de vetores, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate às endemias e epidemias.



Art. 9º. A autoridade sanitária, devidamente identificada com crachá e cédula de identidade, realizará visitas ampla e antecipadamente comunicadas a todos os imóveis públicos e particulares, ainda que com posse precária, para eliminação do mosquito e de seus criadouros, em área identificada como potencial possuidora de focos de transmissão.

§1º Pode ser determinado e executado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das arboviroses.

§ 2º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel, na hipótese de duas visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de dez dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

Art. 10. O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

Art. 11. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a recusa do morador ou a



impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local ou na sede da repartição sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III – as condições em que foi encontrado o imóvel;

IV - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*;

V - as recomendações a serem observadas pelo responsável; e

VI - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

VII - a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: “Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado”;

VIII - a pena a que está sujeito o infrator;

IX - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

X - o prazo de 15 (quinze) dias para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.



§ 2º O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4º A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, tomar as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras, após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 6º Fica a Prefeitura autorizada a executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais do mosquito transmissor das arboviroses, cobrando dos proprietários ou responsáveis omissos o custo do serviço conforme preços públicos estipulados na Lei Municipal nº 443, de 08 de junho de 2022, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 12. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção da limpeza desses bens, de modo a evitar acúmulo de água e a presença e proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.



Art. 13. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir focos do mosquito transmissor das arboviroses.

Art. 14. Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura.

Art. 15. Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados, ou com outro sistema de drenagem de modo a evitar o acúmulo de água.

Art. 16. A desobediência ou não observância às disposições da presente lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I. Lavratura simultânea do auto de infração e do auto de imposição de penalidade de multa, com a determinação ao infrator que regularize a situação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II. Persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro;

III. Quando necessário e possível, poderá ser apreendido o material;

IV. Em se tratando de estabelecimento comercial, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, poderá ser cancelada a licença de funcionamento e interditada a atividade.



V. Em situações de maior gravidade ou risco, após a aplicação da penalidade de multa, poderá Secretaria Municipal de Saúde comunicar o fato, através de ofício, ao Ministério Público, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

Art. 17. Além do não atendimento de outras obrigações nela previstas, constituem infrações às disposições da presente lei:

I - a existência nos imóveis de recipientes, de riscos baixo, médio e alto, que possibilitem a proliferação de focos do mosquito *Aedes aegypti*;

II - a recusa, pelo proprietário, possuidor ou responsável a qualquer título, do imóvel, em permitir o ingresso do agente público, para fins de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate a arboviroses.

§ 1º - Constatada a existência de recipientes que possibilitem a criação e proliferação de mosquitos, serão aplicadas as respectivas penalidades, constantes do Anexo que acompanha e integra a presente lei.

§ 2º - Nos recipientes em que forem encontradas larvas, o valor da multa poderá ser majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - Ocorrendo a recusa prevista no inciso II do caput, será aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 18. Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela Vigilância em Saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.



§ 1º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º - Na hipótese de ser aplicada a penalidade de apreensão do material, será esta efetuada pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, que o encaminhará imediatamente às cooperativas ou associações que exerçam atividades de reciclagem.

Art. 19. É vedada, sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo, a utilização de imóvel para depósito de materiais recicláveis.

Art. 20. Os proprietários ou responsáveis por borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou outros estabelecimentos que beneficiem ou manipulem borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a consequente proliferação do mosquito.

Parágrafo Único: A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 21. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, fica incumbido de remover e destinar, de maneira ambientalmente correta, os materiais inservíveis que potencialmente possam se tornar criadouros de mosquito que forem depositados irregularmente em terrenos pertencentes à municipalidade, praças, áreas de lazer, vias públicas, margens de córregos, represas, e mananciais existentes no Município.



Parágrafo Único: Constatada a deposição irregular dos materiais inservíveis previstos neste artigo, será aplicada ao infrator identificado, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 22. Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas, e por estabelecimentos que comercializam e transportam pneus usados, sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

§ 1º - Os materiais depositados nesses estabelecimentos deverão ser acondicionados distantes 1 (um) metro dos muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de forma a permitir o livre acesso para aplicação periódica de inseticida, quando necessário.

§ 2º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 23. Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar medidas para impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

§ 1º - Pratos, bandejas ou suportes para a sustentação de xaxins, vasos ou quaisquer espécies de planta devem conter furos de escoamento de água, de forma a evitar o seu acúmulo.

§ 2º - As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária, na proporção de uma colher de sopa para um litro de água.



§ 3º - O atendimento às exigências previstas nos parágrafos anteriores será comprovado pelos agentes públicos de vigilância ambiental ou vigilância sanitária, por meio de suas ações regulares de controle de vetores.

§ 4º - As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam plantas terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para criar um aviso de advertência aos consumidores, que deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre para evitar a proliferação do mosquito transmissor das arboviroses no cultivo dessas plantas.

§ 5º - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 24. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Parágrafo Único - A desobediência ou não observância das exigências estabelecidas neste artigo implicará, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 25. Os valores de multas previstos nesta lei serão reajustados a cada período de doze meses, pelo coeficiente de variação do indexador adotado pelo Município para atualização de tributos.

Art. 26. As disposições da presente lei poderão ser aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário do Estado e das leis municipais de Itapagipe.



Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. Esta lei entra em vigor a contar de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itapagipe, MG, 29 de janeiro de 2025.

RICARDO GARCIA DA  
SILVA:03021953603  
Assinado de forma digital por  
RICARDO GARCIA DA  
SILVA:03021953603  
Dados: 2025.01.30 14:18:22  
-03'00'  
Ricardo Garcia da Silva  
Prefeito





## ANEXO

Grupos - Especificação de recipientes que possam servir de criadouros para o mosquito transmissor da dengue - Especificação de Atividades - Graus de Risco - Valor das Multas.

### GRUPO 1 – RESIDÊNCIA

| Recipientes potenciais  | Grau de Risco | Valor da multa |
|---|---------------|----------------|
| Caixa d`água, cisterna, reservatório  | Alto          | R\$ 500,00     |
| Tambor, tanque, barril  | Alto          | R\$ 350,00     |
| Piscina de qualquer tipo  | Alto          | R\$ 500,00     |
| Pneu ou similar   | Alto          | R\$ 350,00     |
| Prato ou bandeja de vaso, xaxim   | Alto          | R\$ 350,00     |
| Vaso com água   | Alto          | R\$ 350,00     |
| Material reciclável   | Alto          | R\$ 350,00     |
| Fonte ornamental  | Alto          | R\$ 350,00     |
| Laje  | Médio         | R\$ 300,00     |
| Calha   | Médio         | R\$ 300,00     |
| Ralo, grelha  | Médio         | R\$ 300,00     |
| Masseira  | Médio         | R\$ 300,00     |
| Lona, plástico, encerado  | Médio         | R\$ 250,00     |
| Bromélia, bananeira, oco de árvore  | Médio         | R\$ 300,00     |
| Lata, frasco, pote  | Baixo         | R\$ 150,00     |
| Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral   | Baixo         | R\$ 150,00     |
| Outros recipientes - Classificar em:<br> Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00<br> Médio Risco: Multa de R\$ 350,00 a R\$ 500,00<br> Alto Risco: Multa de R\$ 550,00 a R\$ 1.000,00 |               |                |



### GRUPO 2 - HORTA

| Recipientes potenciais  | Grau de Risco | Valor da multa |
|---|---------------|----------------|
| Tambor, tanque, barril  | Alto          | R\$ 350,00     |
| Reservatório em terra   | Alto          | R\$ 500,00     |
| Outros recipientes - Classificar em:<br> Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00<br> Médio Risco: Multa de R\$ 350,00 a R\$ 500,00<br> Alto Risco: Multa de R\$ 550,00 a R\$ 1.000,00 |               |                |

### GRUPO 3 - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

| Recipientes potenciais               | Grau de Risco | Valor da multa |
|--------------------------------------|---------------|----------------|
| Carcaça de veículo                   | Alto          | R\$ 1.000,00   |
| Caixa d'água, cisterna, reservatório | Alto          | R\$ 800,00     |
| Tambor, tanque, barril               | Alto          | R\$ 550,00     |
| Piscina de qualquer tipo             | Alto          | R\$ 1.000,00   |
| Pneu ou similar                      | Alto          | R\$ 550,00     |
| Prato ou bandeja de vaso, xaxim      | Alto          | R\$ 550,00     |
| Vaso com água                        | Alto          | R\$ 550,00     |
| Material reciclável                  | Alto          | R\$ 1.000,00   |
| Fonte ornamental                     | Alto          | R\$ 800,00     |
| Laje                                 | Médio         | R\$ 500,00     |
| Calha                                | Médio         | R\$ 500,00     |
| Ralo, grelha                         | Médio         | R\$ 500,00     |
| Masseira                             | Médio         | R\$ 500,00     |
| Lona, plástico, encerado             | Médio         | R\$ 500,00     |



Um jeito novo

de

Fazer melhor!

PREFEITURA DE

ITAPAGIPE

|  |              |                   |
|--|--------------|-------------------|
| Bromélia, bananeira, oco de árvore   | Médio        | R\$ 500,00        |
| Lata, frasco, pote   | Baixo        | R\$ 300,00        |
| <b>Garrafa, garrafão, vidro, vasilhas em geral</b>   | <b>Baixo</b> | <b>R\$ 300,00</b> |
| <p>Outros recipientes:   Classificar em:<br/> Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00<br/> Médio Risco: Multa de R\$ 300,00 a R\$ 500,00<br/> Alto Risco: Multa de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00</p> |              |                   |

#### GRUPO 4 - TERRENO BALDIO (MURADO OU NÃO)

| Recipientes potenciais   | Grau de Risco | Valor da multa |
|--|---------------|----------------|
| Caixa d'água, cisterna, reservatório   | Alto          | R\$ 800,00     |
| Tambor, tanque, barril   | Alto          | R\$ 800,00     |
| Pneu ou similar  | Alto          | R\$ 1.000,00   |
| Masseira   | Médio         | R\$ 500,00     |
| Material reciclável  | Alto          | R\$ 1.000,00   |
| Lata, frasco, pote   | Baixo         | R\$ 300,00     |
| <p>Outros recipientes:   Classificar em:<br/> Baixo Risco: Multa de R\$ 150,00 a R\$ 300,00<br/> Médio Risco: Multa de R\$ 300,00 a R\$ 500,00<br/> Alto Risco: Multa de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00</p> |               |                |